

FÁBIO GONÇALVES ROSALLA

Prefeitura de Vassouras
Matr.: 301.258-1

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:1F80E297

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR QUE
ESPECIFICA**

A Secretária de Educação, Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 105 e seguintes da Lei Complementar. N.º 21 de 2002, alterada pela Lei Complementar. N.º 25, de 2002, concede licença prêmio ao seguinte servidor, no período abaixo:

Servidor	Matrícula	Cargo	Secretaria	Período de Gozo
Diogo Damasceno da Rocha	101616-4	Professor 1º ao 5º ano	Educação	04/03/23 a 01/06/23 – 90 dias

Prefeitura Municipal de Vassouras, 10 de março de 2023

MAGDA ELAINE SAYÃO CAPUTE

Secretária de Educação

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:1903A232

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
LEI N.º 3.536, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Dispõe sobre adequação do Código Tributário Municipal com supedâneo no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os § 1º, § 2º, e seus incisos, e o § 3º, do artigo 59, da Lei Complementar 57, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º – Fica revogada a sub alínea “c.1”, da alínea “c”, do inciso V, do artigo 88, da Lei 057, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vassouras, 27 de fevereiro de 2023.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO

Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 03/2023 de autoria do Poder Executivo.

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:8591F3CF

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
LEI N.º 3.538, DE 08 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre o Benefício Eventual Aluguel Social e dá outras correlatas providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo conceder o benefício denominado Aluguel Social, auxílio eventual de caráter excepcional, transitório e não contributivo, a ser concedido em pecúnia e destinado ao pagamento de aluguel residencial a famílias de baixa renda, a ser concedido nos casos:

I – Situação habitacional de emergência, no qual são consideradas as moradias destruídas, total ou parcialmente, ou interditadas em função de condições climáticas, tais como deslizamentos, inundações, incêndios, ou outra condição que impeça o uso seguro do imóvel que reside, conforme parecer técnico da Defesa Civil.

II – Da destruição, parcial, ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público.

III – Em situação de risco social, a partir do momento em que se complexifica e se agravam as situações de vulnerabilidade social, constituindo eventos que devam ser prevenidos ou enfrentados, conforme parecer das equipes técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

IV – Violência doméstica conforme definição legal dos artigos 5ª ou 7º da Lei Federal 11.340/2006, sob apuração em inquérito judicial ou ação judicial.

§ 1º - Consideram-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até ½ salário mínimo per capita ou não superior a 3 (três) salários mínimos no total do âmbito familiar.

§ 2º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade da renda bruta dos membros da família.

§ 3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos e ainda as ampliadas por parentes ou agregados que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º - Para cada núcleo familiar beneficiário, será indicada uma única pessoa física titular do aluguel social, sendo preferencialmente a mulher, podendo ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, desde que a preterição seja justificada.

§ 5º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada avaliação social pelas equipes do CRAS ou CREAS de maneira a indicar a necessidade de se conceder o auxílio ao novo núcleo familiar e a manutenção do auxílio ao núcleo familiar original, cumulativo ou não.

§ 6º - O auxílio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, para cidadãos e famílias em situação habitacional de risco social ou de emergência, desde que:

I – Não possuam outro imóvel próprio, dentro ou fora do município de Vassouras, seja urbano ou rural;

II – Não possuam parentes que possam abrigá-las dentro do município de Vassouras;

III – Por decisão judicial.

§ 7º - O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 8º - Para os fins desta lei, somente poderão ser locados imóveis:

I – situados no Município de Vassouras;

II – que possuam condições de habitabilidade;

III – que estejam situados fora de área de risco.